



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002261-71.2012.5.02.0442 - Turma 13

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo**  
**Advogado(a)(s): ASSAD LUIZ THOME (SP - 17383-D)**  
**Recorrido(a)(s): Alexandre Rodrigues dos Santos**  
**Advogado(a)(s): NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR (SP - 250510-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO - EFEITOS (PARCELAS EXPRESSAMENTE DISCRIMINADAS x TODAS AS PARCELAS EXCETO AS RESSALVADAS)**.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº0002261-71.2012.5.02.0442, 13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 10 de outubro de 2014:**

*Saliente-se, desde logo, que adoto o entendimento de que não existe a obrigatoriedade de submeter-se o obreiro à citada Comissão de Conciliação, pois, se esse fosse o entendimento, estar-se-ia afrontando o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que, por disposição constitucional, nem mesmo a lei pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

*Por corolário, impõe-se concluir que as quitações, em caso de rescisão do contrato de trabalho, com acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, têm efeitos limitados, segundo o artigo 477, § 2º, da CLT (discriminação da natureza jurídica e o valor de cada parcela). O Judiciário não pode se negar a rever integralmente as quitações, ainda que envolvam conciliação perante a Comissão, posto que negaria sua própria função.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002261-71.2012.5.02.0442 - Turma 13

*A quitação, segundo a filosofia que norteia o Direito do Trabalho, vale apenas em relação às parcelas e valores efetivamente recebidos, nunca em abstrato, já que a legislação trabalhista é tutelar.*

*O fato de alguém ter firmado algum tipo de quitação, ainda que assistida, não o proíbe de vir ao Judiciário, porque a quitação é matéria para ser discutida em mérito, como fato extintivo ou impeditivo do direito do autor, mas, jamais, como circunstância extintiva ou impeditiva do direito à prestação jurisdicional.*

*Utilizar-se da Comissão de Conciliação Prévia para obter a quitação de todos os títulos contratuais é desvirtuar a presteza idealizada pela lei.*

*Por todo exposto, afasto a eficácia liberatória total do acordo e determino o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença como for de direito.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP n° 0268300-94.2008.5.02.0090 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 1º de julho de 2015:

*Primeiramente, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao cuidar da instituição de Comissões de Conciliação Prévia, o fez com a intenção de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (artigo 625-A) e não como meio alternativo de se dar validade à quitação da rescisão do contrato de trabalho, cujos efeitos somente serão válidos, para o empregado com mais de um ano de serviço, quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (artigo 477, § 1º da CLT).*

*Referidas comissões não possuem competência legal para homologar rescisão contratual, pois não há qualquer menção a tal possibilidade no artigo 477, §§ 1º e 3º da CLT. A Lei 9.958/2000 não atribuiu tal competência às aludidas comissões que apenas podem conciliar as partes nas lides trabalhistas, e pelo que consta, as verbas rescisórias não se ajustam a qualquer tipo de lide, pois são verbas previstas pela lei e compulsórias para os empregadores.*

*Ademais, a Portaria Ministerial GM/MTE 329/2002, que estabelece procedimentos para a instalação e funcionamento das comissões de conciliação prévia e núcleos intersindicais de conciliação trabalhista, no seu artigo 11, diz que a conciliação deverá cingir-se apenas a direitos controversos.*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002261-71.2012.5.02.0442 - Turma 13

*Todavia, disciplina o parágrafo único, do artigo 625-E da CLT, que "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".*

*Vale dizer, o acordo levado a efeito perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral, ou seja, dá **quitação plena ao contrato de trabalho, à exceção das parcelas que forem excluídas de forma expressa.***

*No caso, a r. sentença de origem reconheceu a validade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente quanto às verbas consignadas no termo, ante a ausência de prova de eventual fraude (fls. 637).*

*Examinando o referido termo (doc. 10, volume apartado), verifica-se que o objeto do avença versou sobre os seguintes títulos: adesão ao PDI, danos morais e materiais e estabilidade por doença ocupacional, dando a mais ampla e geral quitação do contrato de trabalho. A avença contou com a participação do sindicato, inclusive na instituição do PDI. De se registrar que as verbas rescisórias foram quitadas, com homologação do TRCT pelo Sindicato, sendo outros os títulos ali discriminados, que não aqueles do termo da CCP.*

*De se notar que nenhuma ressalva foi consignada no referido título executivo extrajudicial e que não foi comprovado qualquer vício de consentimento em relação à transação homologada, motivo pelo qual merece prevalecer para todos os efeitos legais.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002261-71.2012.5.02.0442 - Turma 13

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/hh

fls.4